



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 104/2017.

Ass.: “Dispõe sobre a criação do Portal da Iluminação Pública no sítio online da Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 104/2017 é de autoria do Ver. Antonio Carlos Ribeiro – “Carlão Motorista”.

2 - Deu entrada na Casa em 21 de agosto de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a criação do Portal da Iluminação Pública no sítio online da Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer Jurídico nº 205/2017 - GGZ, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

JOSÉ LUIS FORNASARI

- Relator -

GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -

GERMINA DOTTORI

- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

PROTOCOLO
S.
12516/2017

DATA: 11/10/2017
HORA: 17:12



Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 104/2

Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto d

Lei Nº 104/2017 Dispõe sobre a criação

do Portal da Iluminação Pública no sítio

Chave: 40FC0



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 205/2017 - GGZ

PROCESSO: 10844/2017

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº104/2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº104/2017, de autoria do vereador Carlão Motorista, que "Dispõe sobre a criação do Portal da Iluminação Pública no sítio online da Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do consciencioso edil é otimizar os serviços de reparo da iluminação em vias públicas a partir da implementação de "portal" online no âmbito da Prefeitura local para que haja a formalização e demais procedimentos relativos aos pedidos dos munícipes.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarensense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que cria procedimento próprio e determina atividades próprias de gestão.

7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

8. Ademais, a natureza "autorizativa" do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, em determinados casos, disse quem deveria deflagrar o processo legislativo, remanesce o vício formal supramencionado.

9. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares"¹.

10. São, nesses termos, os julgados do TJ/SP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei editada pelo Município de Suzano (Lei de nº 5.029, de 27 de outubro de 2016), de iniciativa parlamentar, que autorizou o Poder Executivo Municipal a destinar recursos à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, para a aquisição e instalação de equipamentos para academia ao ar livre. Alegação de vício de iniciativa, eis que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. A lei em questão possui exclusivo escopo autorizativo e tem como destinatário o Governo, entendendo-se como o Poder Executivo. As leis de autorização têm caráter normativo-material, ou seja, contêm ou podem conter disposições de caráter material – inovador ou simplesmente revogatório – as quais devem estabelecer conexão com os seus efeitos externos, pois a autorização legislativa deve tornar previsíveis e transparentes as hipóteses em que o Governo fará uso da autorização e ainda o conteúdo que, com fundamento na autorização, virá a ter normas autorizadas. Simple natureza "autorizativa" da lei que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação à separação de poderes, prevista no artigo 5º da Constituição Estadual. Indicação de fonte genérica de custeio. Possibilidade. Doutrina e Precedentes deste Tribunal. AÇÃO PROCEDENTE.

(grifamos)

(Relator(a): Beretta da Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/04/2017; Data de registro: 10/05/2017)

¹ "Leis' Autorizativas"- artigo publicado no sítio do autor www.srbarros.com.br e consultado em 21/06/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

11. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre proponente, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de setembro de 2017.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara